



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10280.003990/2004-24  
**Recurso n°** 158.259 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - Exs.: 2001 a 2004  
**Acórdão n°** 197-00045  
**Sessão de** 20 de outubro de 2008  
**Recorrente** F A CASIMIRO E CIA LTDA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

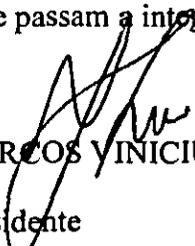
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: É devida a tributação do Simples como Empresa de Pequeno Porte, a partir do ano em que o sujeito passivo ultrapassou o limite considerado para Microempresas.

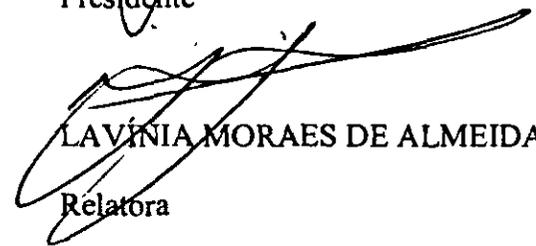
Ementa: PAF - O lançamento tributário é formalmente válido quando preenche os requisitos legais e é constituído por autoridade competente com Mandado de Procedimento Fiscal regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, F A CASIMIRO E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em:

**28 MAI 2009**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

## Relatório

Em 22/04/2004 a recorrente tomou ciência de autos de infração relacionados a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, fatos geradores de agosto e setembro de 2000, janeiro, março, abril, maio, junho, setembro, novembro e dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a abril de 2003, seguindo o regime de tributação SIMPLES (fls 87 a 191). A soma dos lançamentos fiscais totalizou a quantia de R\$ 80.922,53 (fl 03).

Descrição	IRPJ	PIS	COFINS	CSLL	INSS
Principal	2.025,26	2.025,26	12.224,96	6.112,48	14.645,81
Juros de Mora	844,70	844,70	5.363,95	2.681,89	6.378,85
Multa	1.518,82	1.518,82	9.168,58	4.584,22	10.984,23
Somas	4.388,78	4.388,78	26.757,49	13.378,59	32.008,89

Com relação ao ano-calendário de 2002, a autoridade fiscalizadora entendeu, ao cruzar informações da DIEF (declaração feita pelo contribuinte ao fisco estadual), do Livro de Apuração do ICMS apresentado pelo contribuinte à autoridade federal (fls. 75 a 86), informações apresentadas pelo contribuinte à autoridade federal (fls. 34 a 44), com as informações das DIPJ apresentadas à Secretaria da Receita Federal, que havia sub-notificação de receita por parte do contribuinte e que portanto ele pagou tributos sobre um valor menor de receita. Além disso, para esse e outros períodos de apuração autuados, a alíquota de SIMPLES adotada pelo contribuinte estava equivocada, já que ele utilizou alíquotas de Micro-Empresa quando na verdade é Empresa de Pequeno Porte. Assim, o contribuinte infringiu o disposto nos artigos 5º da Lei nº 9.317/96, c/c o art. 3º da Lei nº 9.732/98, e 186 e 188 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Em 19/11/2004, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 144 a 172). Pontuou que o Mandado de Procedimento Fiscal abrangia apenas o IRPJ do ano-calendário de 2002 e que portanto a autoridade não poderia ter fiscalizado todas as contribuições de todos os anos autuados. O contribuinte explicou ainda que a autoridade tributária não soube analisar a planilha apresentada pelo contribuinte (fls. 34 a 44) e que a diferença de "receitas" encontrada pela autoridade relacionava-se na verdade à transferência de mercadorias ao depósito fechado juntamente com a filial, que não configurava efetiva venda de mercadorias e que não originava receita bruta. Tiradas essas diferenças, portanto, com exceção ao ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal ratificou o quanto o contribuinte apresentou em sua DIPJ-SIMPLES dos anos-calendários de 2000, 2001 e 2003. Assim, pediu o contribuinte que seja considerado improcedente o auto de infração.

O impugnante anexou à impugnação apresentada novas folhas de Livro de Apuração do ICMS, designado como Termo de Abertura nº 1, para os meses de janeiro a dezembro de 2002 (fls 220 a 270), onde figuram valores divergentes dos documentos anexados pela fiscalização (fls 08 a 19): cópias das DIEF's apresentadas à Secretaria de Estado da



Fazenda, com informações sobre o ano-calendário de 2002, e Livro da Apuração do ICMS anteriormente apresentado pelo contribuinte.

Em 24/01/2006 a Turma recorrida da DRJ proferiu sua decisão (fls. 280 a 284), mantendo integralmente o lançamento tributário por unanimidade de votos. Em resumo, a DRJ explica que, com relação ao ano-calendário de 2002, o lançamento decorre da comparação entre as receitas apresentadas pelo próprio contribuinte na DIEF, no Livro de Apuração de ICMS, modelo 9, com registros que vão desde agosto de 2000 a final de 2002, e na DIPJ. Embora o contribuinte tenha posteriormente alegado que as diferenças de valores decorriam de mera transferência para depósito interno de mercadoria, entendeu a autoridade que isso não pode prosperar, pois essa diferença de receita foi acusada pelo próprio contribuinte nos documentos oficiais ao fisco estadual, apresentados à autoridade federal, sem incluir transferências. Nos documentos acostados aos autos, não há qualquer identificação que esses valores não seriam efetiva receita e nem prova bastante dessa hipótese aventada em sede de impugnação.

Além disso, a DRJ entendeu que a DIEF e a primeira versão do Livro de Apuração de ICMS apresentada pelo contribuinte (fls. 75 a 86) refletem a verdade material dos fatos e que a nova informação do Livro de Apuração do ICMS acostada na impugnação diverge desses outros documentos e contém vícios de escrituração.

O contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 21/02/2006 e, tempestivamente, em 23/03/2006 apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 288 a 292), em que demonstra seu inconformismo com a decisão recorrida, reforçando que o MPF era para fiscalizar o IRPJ e que a empresa não cometeu qualquer irregularidade face a essa legislação. O contribuinte afirma que as diferenças de receitas são decorrentes de transferências de mercadorias entre depósito e filiais, que as DIEF estavam preenchidas de forma equivocada, que o fato resta claro no Livro de Apuração de ICMS que foi apresentado pelo contribuinte à fiscalização e que as planilhas de fls. 39 a 41 não foram preparadas pela empresa, mas sim que a autoridade fiscal teria pedido ao representante da empresa que as assinasse e ele as teria assinado sem verificar o conteúdo.

Reforça o contribuinte que o fato gerador de tributos pelo SIMPLES é RECEITA e não PLANILHAS e que as vendas são refletidas em notas fiscais de venda, escrituradas no Livro de Apuração de ICMS apresentado à fiscalização. O contribuinte afirma com convicção: se esse livro de apuração for analisado nesta instância, verificar-se-á que o discurso do contribuinte está coerente com os fatos e que o lançamento tributário é improcedente. Solicita por fim o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



3

## Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Preliminarmente, é importante observar que, de fato, a autoridade fiscal lançadora estava incumbida, pelo seu MPF (fls. 1, 2), de fiscalizar a apuração do SIMPLES dos períodos de 08/2000, 09/2000, 01/2001 a 06/2001, 09/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 04/2003, portanto, essa competência reflete-se integralmente para IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS. Considero portanto formalmente perfeito o lançamento tributário pelo que passo a analisar o mérito.

Há três questões de mérito a discutir: (1) pela verdade material dos fatos traçada neste processo, as receitas utilizadas pela autoridade tributária para efetuar o lançamento configuram efetivo fato gerador de tributo? (2) dadas as receitas declaradas pelo contribuinte mais aquelas cujo lançamento se demonstre procedente, qual é a alíquota correta de tributação?; (3) contrapondo a solução das questões (1) e (2) com o lançamento tributário, ele é procedente?

O contribuinte apresentou nestes autos duas informações díspares com relação a Livro de Apuração de ICMS: fls 75 a 86 e fls. 288 a 292. Entendo, na linha da decisão da DRJ, que a informação apresentada apenas em sede de impugnação contém graves vícios de escrituração e, por isso, tomo como verdadeira a informação apresentada durante a fase de fiscalização, às fls 75 a 86.

Confrontando as diversas fontes de informação constantes deste processo, é possível identificar o seguinte, quanto às RECEITAS declaradas pelo contribuinte ao fisco estadual e federal, em cada período, e quanto à base de cálculo adotada pela autoridade tributária neste lançamento.

Tabela 1 – Confronto de receitas declaradas pelo contribuinte com base de cálculo do lançamento fiscal.



Período base	DIPJ		DIEF		LAICMS		BASE DE RECEITAS		
	fls.	valor	fls.	valor	fls.	valor	Máxima declarada	Utilizada no Auto	
							MAX (DIPJ, MIN (DIEF, LAICMS))	fls.	valor
ago/00	34	16.039,16					16.039,16	130	16.039,16
set/00	35	70.993,89					70.993,89	130	70.993,89
jan/01	36	93.131,70					93.131,70	130	93.131,70
mar/01	36	95.140,09					95.140,09	131	95.140,09
abr/01	36	95.650,76					95.650,76	131	95.650,76
mai/01	37	89.274,10					89.274,10	132	89.274,10
jun/01	37	93.654,02					93.654,02	132	93.654,02
set/01	38	95.118,40					95.118,40	133	95.118,40
out/01	38	93.560,10					93.560,10	133	93.560,10
dez/01	38	94.440,00					94.440,00	133	94.440,00
jan/02	39	96.961,82	8	97.378,95	75	97.378,95	97.378,95	134	96.961,82
fev/02	39	96.523,48	9	183.567,86	76	183.567,86	183.567,86	134	96.523,48
mar/02	39	78.560,88	10	166.125,32	77	166.125,32	166.125,32	135	78.560,88
abr/02	39	47.978,00	11	50.416,70	78	50.416,70	50.416,70	135	47.978,00
mai/02	40	63.067,01	12	126.979,69	79	126.979,69	126.979,69	136	63.067,01
jun/02	40	61.371,75	13	88.974,27	80	88.974,27	88.974,27	136	61.371,75
jul/02	40	63.754,05	14	94.439,16	81	94.439,16	94.439,16	137	63.754,05
ago/02	40	42.994,40	15	41.914,57	82	41.914,57	42.994,40	137	42.994,40
set/02	41	53.254,98	16	76.300,09	83	76.300,09	76.300,09	137	53.254,98
out/02	41	45.628,14	17	60.890,54	84	60.890,54	60.890,54	138	45.628,14
nov/02	41	30.023,17	18	58.510,32	85	58.510,32	58.510,32	138	30.023,17
dez/02	41	40.190,17	19	50.646,75	86	50.646,75	50.646,75	139	40.190,17
jan/03	42	55.789,92					55.789,92	139	55.789,92
fev/03	42	38.466,68					38.466,68	140	38.466,68
mar/03	42	24.403,02					24.403,02	140	24.403,02
abr/03	42	31.796,53					31.796,53	140	31.796,53

Note-se que o valor apontado pelo contribuinte na DIEF e no Livro de Apuração de ICMS conferem entre si e que neste apontamento já tomei o valor líquido de transferências de mercadorias entre estabelecimentos. Observamos que, em que pese o contribuinte tenha declarado ao fisco estadual um valor maior de receitas, líquidas das transferências, do que declarou ao fisco federal, essa diferença não foi objeto de verificação fiscal e lançamento. O lançamento resumiu-se, portanto, às diferenças de alíquota, assim caracterizadas.

Tabela 2 – Confronto de alíquotas aplicadas pela autoridade fiscal no lançamento e aquelas aplicadas pelo contribuinte na DIPJ.



Período base	Alíquotas							Diferença	
	IRPJ (fls. 93 e 94)	PIS (fls. 101 a 102)	COFINS (fls. 117 a 118)	INSS (fls. 125 a 126)	CSLL (fls. 130 a 141)	TOTAL AUTO	DIPJ (fls. 169, 170)	AUTO - DIPJ	
ago/00	0,13	0,13	2,00	2,14	1,00	5,40	3,40	2,00	
set/00	0,13	0,13	2,00	2,14	1,00	5,40	4,00	1,40	
jan/01	0,13	0,13	2,00	2,14	1,00	5,40	5,00	0,40	
mar/01	0,26	0,26	2,00	2,28	1,00	5,80	5,40	0,40	
abr/01	0,39	0,39	2,00	2,42	1,00	6,20	5,40	0,80	
mai/01	0,39	0,39	2,00	2,42	1,00	6,20	5,40	0,80	
jun/01	0,52	0,52	2,00	2,56	1,00	6,60	5,40	1,20	
set/01	0,65	0,65	2,00	3,50	1,00	7,80	7,40	0,40	
out/01	0,65	0,65	2,00	3,90	1,00	8,20	7,80	0,40	
dez/01	0,65	0,65	2,00	4,30	1,00	8,60	8,20	0,40	
jan/02	0,13	0,13	2,00	2,14	1,00	5,40	3,00	2,40	
fev/02	0,13	0,13	2,00	2,14	1,00	5,40	3,00	2,40	
mar/02	0,26	0,26	2,00	2,28	1,00	5,80	4,00	1,80	
abr/02	0,26	0,26	2,00	2,28	1,00	5,80	5,00	0,80	
mai/02	0,39	0,39	2,00	2,42	1,00	6,20	5,00	1,20	
jun/02	0,39	0,39	2,00	2,42	1,00	6,20	5,40	0,80	
jul/02	0,52	0,52	2,00	2,56	1,00	6,60	5,40	1,20	
ago/02	0,52	0,52	2,00	2,56	1,00	6,60	5,40	1,20	
set/02	0,65	0,65	2,00	2,70	1,00	7,00	5,80	1,20	
out/02	0,65	0,65	2,00	2,70	1,00	7,00	5,80	1,20	
nov/02	0,65	0,65	2,00	2,70	1,00	7,00	5,80	1,20	
dez/02	0,65	0,65	2,00	3,10	1,00	7,40	5,80	1,60	
jan/03	0,13	0,13	2,00	2,14	1,00	5,40	3,00	2,40	
fev/03	0,13	0,13	2,00	2,14	1,00	5,40	5,00	0,40	
mar/03	0,13	0,13	2,00	2,14	1,00	5,40	5,40	-	
abr/03	0,13	0,13	2,00	2,14	1,00	5,40	5,40	-	

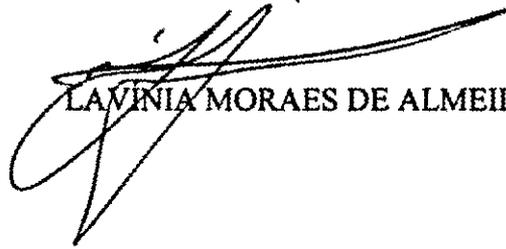
O contribuinte alega que pagou os tributos conforme apurou, pelas alíquotas apresentadas em sua DIPJ, que eram em geral inferiores às alíquotas encontradas pela autoridade fiscal, exceto com relação aos meses de abril e março de 2003. Para esses meses contudo o contribuinte não relaciona os valores de tributos que teriam sido pagos. É possível notar que os valores já pagos pelo contribuinte foram capturados pela autoridade fiscal e abatidos daqueles valores que a autoridade apurou com suas alíquotas maiores, para fins de cômputo apenas da diferença a pagar pela aplicação de uma alíquota maior. Essa diferença foi, conforme legislação aplicável, acrescida dos encargos de juros SELIC e multa de ofício, sem caber reparo.

Confrontando as alíquotas adotadas pela autoridade tributária e pelo contribuinte com a legislação pertinente (art. 5º, I e II, da Lei 9.317/96), observo que de fato as alíquotas adotadas pela autoridade fiscal (fls. 128) estão de acordo com a legislação vigente na época dos fatos geradores e que assiste razão à autoridade fiscal e não ao contribuinte. O contribuinte encaixa-se na categoria de empresa Empresas de Pequeno Porte, pois sua receita bruta anual é superior a R\$ 240.000,00, para todos os anos-calendário em comento (fls. 35 a 44, que conferem com DIPJ). Assim, o contribuinte estava, nos períodos autuados, sujeito à apuração de tributos pelo SIMPLES de acordo com as alíquotas encontradas pela autoridade lançadora,

que eram maiores do que as adotadas pelo contribuinte, sendo devida a diferença de tributo cobrada pelos lançamentos em discussão.

Por essas razões, nego provimento ao recurso voluntário para manter integralmente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUIERA